GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-010749.989.25-7 (ref. TC-016666.989.23-1) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Falcon Serviço de Transporte Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de 70 ônibus, com condutores, para transporte de alunos das escolas municipais de ensino básico.

Responsáveis: Eduardo Boigues Queroz (Prefeito) e Maria Cristina Perpétuo dos Santos Soares (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 21/05/25, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 160 Ufesps aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Daniel Silva Brandão (OAB/SP nº 313.766), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Cristina Luzia Farias Valero (OAB/SP nº 234.974), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Fernanda Raele França (OAB/SP nº 352.175) e outros.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-010750.989.25-3 (ref. TC-016666.989.23-1) – Recurso Ordinário.

Recorrentes: Eduardo Boigues Queroz – Prefeito do Município de Itaquaquecetuba e Maria Cristina Perpétuo dos Santos Soares – Secretária do Município de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Falcon Serviço de Transporte Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-C3OJ-GP4M-67QV-3QY4

70 ônibus, com condutores, para transporte de alunos das escolas municipais de ensino básico.

Responsáveis: Eduardo Boigues Queroz (Prefeito) e Maria Cristina Perpétuo dos Santos Soares (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 21/05/25, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Daniel Silva Brandão (OAB/SP nº 313.766), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Carlos Edu-ardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Cristina Luzia Farias Valero (OAB/SP nº 234.974), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Fernanda Raele França (OAB/SP nº 352.175) e outros.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DA VIGÊNCIA QUE PERDUROU POR MAIS DOIS MESES. NÃO HOUVE INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO HOUVE OFENSA AO ARTIGO 57, §4º, DA LEI 8666/93. FALHA AFASTADA. ACESSORIEDADE. FALHA MANTIDA. PRIMEIRO RECURSO. NÃO PROVIMENTO. SEGUNDO RECURSO. AFASTAMENTO DAS MULTAS APLICADAS. PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo e Wagner de Campos Rosário, e dos Conselheiros Substitutos - Auditores Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 08 de outubro de 2025, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou provimento ao apelo da

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-C3OJ-GP4M-67QV-3QY4

Prefeitura de Itaquaquecetuba, afastando, no entanto, das causas de decidir, a falha relativa ao descumprimento do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei 8666/93, e pelo provimento parcial do recurso, interposto pelo Sr. Eduardo Boigues Queroz e pela Sra. Maria Cristina Perpétuo dos Santos Soares, para o fim de exclusão da multa aplicada.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2025.

DIMAS RAMALHO – Vice-Presidente no exercício da Presidência

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

gcm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-C3OJ-GP4M-67QV-3QY4